



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002746-26.2011.815.0141

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bradesco S.A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB n. 17.314-A/PB)

APELADO: Luiz Pereira de Souza

(Adv. Renato Abrantes de Almeida – OAB n. 9.881/PB)

APELO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DENOTADA NO CURSO DA LIDE. REJEIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PELO AUTOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. ANÁLISE DA REGULARIDADE E DA OCORRÊNCIA DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. QUESTÃO PERTINENTE À PRÓXIMA FASE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL *IN QUESTO*. RECURSO DESPROVIDO.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível comprovar por outros elementos a resistência do banco quanto à pretensão do acionista de prestação de contas, tal como ocorrido *in casu*. Em outras palavras, evidenciado que a instituição promovida, em sua defesa, adentra na contrariedade ao mérito do dever de prestar contas, não se limitando a discussões preliminares ou, sequer, apresentando os documentos contábeis relativos, resta clara prática contrária e incompatível com a arguição de necessidade de prévio requerimento administrativo, pois demonstrada a falta de utilidade do referido pressuposto.

- Não subsiste a arguição de pedido genérico ao acolhimento da pretensão em ação de prestação de contas quando, do exame da narrativa fática vestibular e dos documentos carreados a tal peça, exsurge dúvida concreta acerca da regularidade do processo de venda e liquidação de ações

ordinárias nominativas de titularidade do promovente.

- No exame meritório, tem-se que, nos precisos termos da mais abalizada Jurisprudência pátria, “É dever da instituição financeira depositária de ações escriturais prestar contas ao proprietário sempre que por este solicitadas” (TJSC, AC 2012.051108-1, Des. Luiz Fernando Boller, 02.09.2014).

- Quanto ao argumento recursal da regularidade das contas e do valor atribuído às ações, emerge não merecer acolhida nesta fase processual, eis que pertinente à segunda etapa do procedimento especial de prestação de contas, sobretudo porquanto o exame de tal arguição pressupõe a efetiva apresentação das contas a serem prestadas pelo banco réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, Exma. Andréa Arcoverde C. Vaz, nos autos da ação de prestação de contas, movida por Luiz Pereira de Souza, ora recorrido, em face da instituição financeira apelante.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo*, julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o promovido à prestação das “contas exigidas na exordial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC”.

Irresignada com o provimento jurisdicional em comento, a sociedade bancária vencida ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: as preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem assim de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico; no mérito, a regularidade dos valores depositados e a improcedência da arguição autoral, tendo em vista o grupamento de ações.

Em seguida, intimado, o demandante recorrido apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão, o que fizera ao rebater as razões da parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do dever do banco apelante à prestação de contas referentes à alienação de 100.00 (mil) ações ordinárias nominativas de titularidade do autor recorrido.

À luz de tal substrato e procedendo-se ao exame das razões formuladas na insurgência em deslinde, há de se destacar, de início, a manifesta insubsistência da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Com efeito, destaque-se que, embora o prévio requerimento administrativo e a comprovação da recusa ou omissão do banco possam parecer, *a priori*, efetivos na demonstração da necessidade de intervenção judicial, tais elementos não se afiguram os únicos à demonstração da resistência do réu.

Nesse viés, comungo do entendimento de que, ainda que o polo promovente não tenha logrado demonstrar tais pressupostos, o interesse de agir pode restar demonstrado, inequivocamente, de modos distintos no curso dos autos, precisamente na ocasião da defesa do réu, que, tal como ocorrido *in casu*, busca desconstituir o mérito propriamente dito do pedido de prestação de contas, em nítida comprovação da resistência do polo demandado ao pleito proemial perfilhado.

Sob referido prisma, busca-se, assim, garantir a celeridade e a economia processuais, tendo em vista o estágio avançado em que o processo se encontra, bem assim o pleno acesso ao Poder Judiciário, que constitui direito fundamental, a teor do art. 5º, XXXV, da CF. Não é razoável, pois, impor ao cidadão a obrigação de sempre provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito, até porque a resistência à pretensão de direito, em caso análogo aos dos autos, pode ser verificada por meios e momentos distintos do pedido administrativo.

Nessa esteira, nos termos da lição de Wambier, **“o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático”**(In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Em situações análogas, essa Egrégia Corte vem decidindo:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. [...] 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB – ACÓRDÃO Nº 00700574620128152001, 4ª Câmara Cível, Rel. DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-02-2016)

Destarte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Por sua vez, no que pertine à preliminar de inépcia da exordial por formulação de pedido genérico, tenho que a mesma, igualmente, não merece qualquer acolhida, mormente porque, em estreita conformidade com os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, a pretensão autoral se funda em direito legítimo exercitável contra quem tem o dever legal de prestar contas, *in casu* o banco responsável pela custódia e alienação de ações nominativas, bem assim se respalda em suspeita concreta de irregularidades no montante liquidado das ações.

Dito isso, rejeito a preliminar de extinção do feito por formulação de pedido genérico.

Uma vez superadas as preliminares e avançando-se ao exame do mérito, inclusive na esteira da fundamentação atribuída à rejeição da preliminar retro, tenho não subsistirem dúvidas da improcedência das razões recursais.

Notadamente porque, nos exatos termos da mais abalizada Jurisprudência pátria, é dever da instituição financeira a apresentação de contas aos acionistas, referentes às respectivas operações com ações de titularidade dos mesmos, mormente quando a inquietude do cliente se funda em indícios plausíveis de irregularidades no valor apurado, cuja verificação depende, de modo inexorável das contas de responsabilidade da empresa responsável pela gestão do título.

Desta feita, vejam-se os seguintes excertos da Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PRIMEIRA FASE. PRETENDIDOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA RÉ. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DO PROCEDIMENTO ELEITO PELA AUTORA. TESE RECHAÇADA. PRETENSÃO VOLTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS ALMEJADOS QUE SE AFIGURAM ESSENCIAIS PARA O DESIDERATO DA DEMANDA EM QUESTÃO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÁCULA INOCORRENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCAPAZ DE EXAURIR A PRETENSÃO DA CONSUMIDORA CORRENTISTA. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DO BANCO RÉU. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO DEPOSITÁRIA DE AÇÕES PERTENCENTES À DEMANDANTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO À CONTESTAÇÃO INSUFICIENTES PARA EXAURIR A PRETENSÃO DA AUTORA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, FIXADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 915, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20110483590, Rel. Tulio Pinheiro, 28/04/2016, 3ª Câmara)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA BANCO ABN AMRO REAL S.A., DEPOSITÁRIO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DA TELEPAR - TRANSFERÊNCIA DIRETA DE AÇÕES POR DETERMINAÇÃO DA TELEPAR - TELEPAR LITISDENUNCIADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA - CONFORME O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE AÇÕES ESCRITURAS CELEBRADO ENTRE O BANCO E A

TELEPAR, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO TEM O DEVER DE PRESTAR ATENDIMENTO E INFORMAÇÕES AOS ACIONISTAS, A FIM DE EXPLICITAR A ORIGEM DA OPERAÇÃO EFETUADA - EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO - SIMPLES CONFERÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO BANCO DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1387628, Rel. Celso Rotoli de Macedo, 13/08/2003, 8ª Câmara Cível, 25/08/2003 DJ: 6440).

Outrossim, no que toca ao argumento recursal da regularidade das contas e do valor atribuído às ações, emerge não merecer acolhida nesta fase processual, eis que pertinente à segunda etapa do procedimento especial de prestação de contas, sobretudo porquanto o exame de tal arguição pressupõe a efetiva apresentação das contas a serem prestadas pelo banco réu.

Em razão de todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator